

Processo n.º 3220/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho – Prefeito (CPF n.º 001.769.258-05)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075; e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Alves Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 215/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 5108/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11859/2024, GEFIS3/LIDER11(Preliminar), de 06 de dezembro de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7632/2025, GEFIS3/LIDER8, de 24 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas de R\$ 183.828.766,49, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 169.328.975,24, resultando em desequilíbrio nas contas públicas, em razão do déficit orçamentário no valor de R\$ 14.499.791,25 (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.4.2, quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 11859/2024; e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7632/2025);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente (- R\$ 1.588.926,62) para pagamento dos restos a pagar inscritos (total de restos a pagar R\$ 18.200.016,24). (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 11859/2024; e seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7632/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 04 de novembro de 2025 às 16:26:29

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 06 de novembro de 2025 às 11:50:54

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 01 de dezembro de 2025 às 12:52:06